



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000353366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2075538-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente JOÃO OTÁVIO DE SOUZA, é impetrado JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE BAURU - DEECRIM UR3.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus, impetrada em seu próprio favor por JOÃO OTAVIO DE SOUZA, qualificado nos autos, devendo aguardar a análise do pedido de indulto, nos autos de Execução Criminal nº 7001684-93.2012.8.26.0073 - DEECRIM - 3ª RAJ da Comarca de Bauru. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56597

HABEAS CORPUS Nº 2075538-79.2025.8.26.0000

IMPETRANTE/PACIENTE: JOÃO OTAVIO DE SOUZA

ORIGEM: DEECRIM- 3ª RAJ - COMARCA DE BAURU

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora ELAINE CRISTINA STORINO LEONI)

**PENAL - PROCESSO PENAL – EXECUÇÃO PENAL -
HABEAS CORPUS – INDULTO - EXCESSO DE
PRAZO – ANÁLISE.** Não há que se falar em excesso de
prazo na análise de pedido de indulto, quando o Juízo
apontado como coator já determinou a elaboração do cálculo
de penas, para posterior apreciação do pedido de indulto.
ORDEM DENEGADA.

JOÃO OTAVIO DE SOUZA, através de seu advogado doutor
ARIOVALDO STELLA ALVES FILHO, impetra *habeas corpus* em
benefício próprio, com pedido de liminar, afirmando que estaria sofrendo
constrangimento ilegal decorrente de ato de Juízo de Direito do DEECRIM –
3ª RAJ da Comarca de Bauru que, nos autos de Execução Criminal
nº 7001684-93.2012.8.26.0073, ainda não analisou seu pedido de indulto.

Primeiramente, o Impetrante/Paciente requer a concessão da
gratuidade judiciária.

Narra que “... *O requerente, atualmente cumprindo pena na
Penitenciária de Bernardino de Campos – SP, foi condenado por múltiplos
delitos, incluindo dois ilícitos previstos no Art. 33 da Lei de Drogas, duas
condenações com base no Art. 35 da mesma legislação, e uma última
condenação conforme o Art. 180 do Código Penal. Tais condenações
resultaram no cumprimento de pena que se iniciou em 11 de julho de 2011,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

perfazendo um total de 4.929 dias até a presente data. Conforme estipulado no cálculo de pena (folhas 1042 a 1047 dos autos), o apenado foi sentenciado a treze anos, seis meses e dois dias por crime equiparado a hediondo, além de nove anos, três meses e sete dias por crimes comuns ...”.

Sustenta, que “... Considerando o Decreto Presidencial 12.338 de 23 de dezembro de 2024, é relevante mencionar que o artigo 35 da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas) e o artigo 180 do Código Penal estão abarcados para a análise de indulto, enquanto o artigo 33 da Lei de Drogas é excluído pela equiparação a crime hediondo. Destaca-se que, em atenção ao critério temporal estabelecido pelo decreto, a pena referente aos crimes equiparados a hediondos já cumpriu os dois terços necessários à potencial concessão de indulto aos demais crimes, não considerados impeditivos ...”.

Alega, que por ter preenchido os requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, aos 08.01.2025, requereu indulto natalino à d. autoridade apontada como coatora, mas até o presente momento seu pedido não foi analisado.

Aduz, que “... Quanto à prática de falta grave durante o cumprimento da pena, a súmula 535 / STJ estabelece que tal ato não interfere no prazo para fins de comutação de pena ou indulto. Esta consideração é crucial para ratificar que, embora o requerente tenha sido condenado por crimes graves, tal circunstância não interrompe seu direito ao indulto, uma vez que os requisitos temporais já foram cumpridos ...”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Por fim, “... destaca-se a viabilidade de comutação das penas remanescentes, caso o pedido de indulto não seja deferido pelo juízo competente ...”.

Em suma, pleiteia “... A concessão do indulto ao requerente para as penas decorrentes do artigo 180 do Código Penal, bem como para as condenações no artigo 35 da Lei de Drogas, considerando que todos os critérios e requisitos impostos pelo Decreto Presidencial nº 12.338 de 23 de dezembro de 2024 estão cumpridos. 2. Em caráter subsidiário, caso este juízo entenda pela não concessão do indulto, requer-se que seja concedida a comutação das penas remanescentes, proporcional a um quinto, referentes ao artigo 180 do Código Penal, assim como se estenda às condenações no artigo 35 da Lei de Drogas, posto que o requerente já cumpriu a fração de pena exigida pelo caput do artigo 13 do referido Decreto ...” (fls. 01/22).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 54/55), encaminhando documentos (fls. 56/71).

A d. autoridade apontada como coatora prestou Informações (fls. 228/247).

A d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do não conhecimento da Impetração, ou da denegação da ordem (fls. 76/78).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Insurge-se o Impetrante/Paciente contra ato do digno Juízo apontado como coator que não teria analisado seu pedido de indulto, entretanto, consta das Informações, que:

“... O paciente, em razão de condenação pela prática do delito constantes nos art. 33'caput' do(a) SISNAD; art. 33 'caput' do(a) SISNAD; art. 35 'caput' do(a) SISNAD; art. 35 'caput' do(a) SISNAD; e art. 180 'caput' do(a) CP, cumpre, atualmente em regime semiaberto, pena privativa de liberdade total de vinte e dois anos, nove meses e nove dias, cujo término está previsto para ocorrer em 17/06/20341.

Aos 08/01/2025 a d. defesa protocolizou nos autos pedido de concessão de indulto, nos termos do Decreto Presidencial n. 12.338/20242.

Contudo, na sequência, sobrevieram pedidos de progressão de regime, livramento condicional e retificação de cálculo, tendo sido deliberado sobre este último, inclusive sem que o Ministério Público tenha opinado quanto ao indulto.

Assim, nesta data procede-se ... abertura de vista ao órgão ministerial, para análise da pretensão defensiva na sequência....” (fls. 54/55).

Acrescento que o d. Juízo apontado como coator determinou a elaboração do cálculo de penas atualizado, para que a análise ocorra no momento oportuno, logo, não há constrangimento ilegal a ser reparado, pois não está ocorrendo desídia por parte da autoridade apontada como coatora.

Por fim, quanto ao pedido de justiça gratuita, destaco que o *Habeas Corpus* se trata de ação constitucional, sem nenhum valor para ser recolhido e, se necessário for, poderá o Impetrante/Paciente requerer a assistência da Defensoria Pública nos autos de Execução Criminal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ante todo o exposto, **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*, impetrada em seu próprio favor por **JOÃO OTAVIO DE SOUZA**, qualificado nos autos, devendo aguardar a análise do pedido de indulto, nos autos de Execução Criminal nº 7001684-93.2012.8.26.0073 - DEECRIM - 3ª RAJ da Comarca de Bauru.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)